



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 11853.001030/2007-01
Recurso nº 148.550 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.859
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

2º CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/06/09
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. SIAPE 752748

CC02/C06
Fls. 126

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

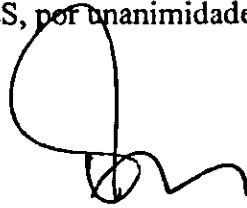
**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO -
MULTA POR INFRAÇÃO.**

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 10/13) informa que a empresa deixou de exibir o documento contendo a discriminação nominal dos valores dos prêmios e bonificações pagos aos segurados empregados, por meio de cartões de crédito (Flexcard e/ou Premium Card) administrados pela empresa Incentive House S/A.

A autuada apresentou defesa (fls. 40/55) onde alega que o produto Cartão Eletrônico de Pagamento não é comissão, percentagem, gratificação ou abono não subsumindo a definição de remuneração prevista em lei, em função do seu caráter de extraordinariedade.

Aduz que trata-se de um prêmio de caráter incentivacional, cuja concessão se dá na forma de créditos eletrônicos de pagamento que não se confundem com prêmio ou benefício concedido aos funcionários mediante serviços, bem ou dinheiro.

Entende que as gratificações expressamente não ajustadas, ainda que habitualmente pagas, não perdem o caráter de liberdade, não integrando, pois, o salário.

Colaciona jurisprudência para corroborar suas alegações.

Conclui que os prêmios concedidos mediante Cartão Eletrônico não se caracterizam como remuneração salarial por ausência de previsão legal.

Por fim, solicita o benefício da relevação da multa previsto no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

Pela Decisão-Notificação nº 23.401.4/172/2007 (fls. 93/98), a autuação foi considerada procedente, salientando que até a emissão da decisão, a falta não havia sido corrigida pela autuada, razão pela qual não foram cumpridos os requisitos para relevação da multa.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 104/118) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas na defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANA MARIA BANDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de apresentar a discriminação nominal dos valores dos prêmios e bonificações pagos aos segurados empregados, por meio de cartões de crédito (Flexcard e/ou Premium Card) administrados pela empresa Incentive House S/A.

O cerne do recurso apresentado repousa em alegações no sentido de que os valores pagos por meio de cartões de premiação não integram o salário de contribuição.

Não é possível acolher tal argumentação.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade, uma vez que o pagamento é vinculado exclusivamente à eventual superação das metas ou expectativas de desempenho pré-determinadas pela mesma.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores e aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”.

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição". (RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99)"

"Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra". (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. – 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-06-03)"

Dessa forma, entendo que prevalecendo a natureza de salário de contribuição dos valores pagos, correta é aplicação do presente auto de infração pela não apresentação de documentos relacionado às contribuições previdenciárias.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA